



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11020.722243/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-006.503 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente COMERCIAL CESA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

MULTA ISOLADA. REPERCUTIR DECISÃO DO PRINCIPAL.

A obrigação tributária principal será reanalisada. Aplica-se ao lançamento da multa isolada o que for decidido em relação ao principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora faça repercutir no presente processo os efeitos da reanálise dos pedidos de compensação objeto do processo n.º 11020.721391/2011-49.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 09-57.700, de 28/04/2015 da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de auto de infração de multa isolada por compensação indevida, R\$ 71.228,18 (setenta e um mil, duzentos e vinte e oito três reais e dezoito centavos), com

enquadramento legal no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

No Relatório de Fiscalização, a autoridade fiscal assim se pronunciou:

O presente procedimento fiscal teve origem no processo nº 11020.721391/2011-49, no qual foi proferido Despacho Decisório DRF/CXL nº 461, de 20/06/2011, que NÃO HOMOLOGOU as compensações informadas pelo contribuinte na Declaração de Compensação (Dcomp) em papel protocolizada em 26/04/2011 que utilizou crédito oriundo da ação judicial nº 97.15.014933, ensejando o lançamento de multa isolada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, na qual, pediu a nulidade da multa aplicada. Em resumo, assim se pronunciou:

Diante de tais fatos: a) glosa original baseada em fundamento já vencido internamente na SRF; b) decisão judicial permitindo o pleno creditamento ao Contribuinte; c) inexistência de prescrição, uma vez que o processo administrativo ainda está em andamento, não há que se considerar a incidência de qualquer tipo de MULTA aos aproveitamentos feitos pelo Contribuinte.

Por fim, fica como último e derradeiro alerta sobre a possibilidade de responsabilização do agente fiscal promotor da peça acusatória e de suas consequências nefastas ao Contribuinte.

É o relatório.

O Acórdão n.º **09-57.700** está assim ementado:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Consoante determinação legal expressa, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada.

O processo teve seu julgamento iniciado neste CARF em 26/03/2019, sob relatoria da i. Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

Na ocasião, o voto do relator considerou como necessária a reunião do presente processo com o que trata da compensação, qual seja 11020.721391/2011-49.

Conforme pede o contribuinte, o presente processo deve ser reunido com o processo que trata da compensação. Com efeito, o processo de compensação, 11020.721391/2011-49, teve o julgamento convertido em diligência, nesta mesma sessão de julgamento, e considerando que o mérito do presente processo depende da procedência ou não da compensação lá tratada, devem ambos tramitar conjuntamente, para que tenham a decisão convergente. (e-fl. 76)

O processo retorna ao CARF após a diligência de juntada dos PerDcomps ter sido realizada no processo 11020.721391/2011-49.

Tendo em vista que o i. conselheiro Marcelo Giovani Vieira não mais integra o CARF, o processo foi redistribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se da multa isolada por compensação indevida no processo 11020.721391/2011-49.

Ocorre que o processo 11020.721391/2011-49 foi baixado em diligência e a documentação acostada aos autos fez prova a favor da Recorrente. As PerDcomp juntadas no processo 11020.721391/2011-49 demonstraram que a Recorrente fez uso dos créditos decorrentes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2005.71.07.001204-2 dentro do prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da ação judicial que ocorreu em 04/11/2003.

Nesse sentido, cabe anular a aplicação da multa isolada.

Diante de todo o exposto, dou provimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora faça repercutir no presente processo os efeitos da reanálise dos pedidos de compensação objeto do processo n.º 11020.721391/2011-49.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO em 11/03/2020 19:48:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO em 11/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 27/03/2020 e LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO em 11/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0121.21017.YHAD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

AAD1F5B5C71CDEE0EDD93F27809C4AE5DBDF264AD121BC7438B752D06E83BB4A